



# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ CNPJ N°. 83.268.011/0001-84 ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

### **PARECER JURÍDICO**

Interessada: Comissão de Licitação. Ref.: Tomada de Preço nº 2.2023-00011

Assunto: Parecer Inicial.

EMENTA: TOMADA DE PREÇO. CONSTRUÇÃO DE UBS, registrado sob o Nº 2.2023-00011-TP. Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. Prosseguimento do feito. Possibilidade.

#### **I-DACONSULTA:**

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise e considerações desta Assessoria Jurídica a minuta do Edital Nº 2.2023-00011-TP, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), DA COMUNIDADE NOVO HORIZONTE, visando atender a necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Ipixuna do Pará, conforme, projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

A requisição foi protocolada no Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória.

Assim sendo, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





### ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eeficiência...".

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desta forma, feita estas considerações iniciais, passamos à análise do conteúdo formal da minuta, onde a mesma traz, objeto; prazo de vigência e as obrigações dos partícipes.

Enfim, atende os requisitos mínimos para formulação da presente minuta, razão pela qual, entendo pela sua legalidade.

#### DA MODALIDADE ESCOLHIDA - TOMADA DE PREÇOS

A modalidade suscitada tem seu respaldo legal na lei nº 8.666/93 e suas alterações, que prevê, no art. 22, II, dentre as formas de licitação a seguir definida:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) **tomada de preços** - até R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)





ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Analisando os autos, e considerando se tratar de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UBS** no município de Ipixuna do Pará, cujo o valor estimado total, conforme constam nas planilhas orçamentárias é de **R\$ 1.140.944,45 (um milhão, cento e quarenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)** logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

Com efeito, é peculiar a esta modalidade de licitação a inscrição prévia do interessado no registro cadastral da Administração Pública, entendendo pelo dispositivo legal que a empresa não cadastrada que tenha pretensão de participar, deve fazer o requerimento da inscrição até três dias antes da data marcada para o recebimento das propostas, desde que instrua o seu pedido juntamente com os documentos exigidos no art. 27 da lei 8666/93.

O Município de Ipixuna do Pará, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Toda licitação deve ser pautada em princípios eregras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22, bem como art. 45 § 1º, inciso I, as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda, de suma importância esclarecer, no que diz respeito à modalidade TOMADA DE PREÇOS, que esta se encontra regida pela Lei  $n^{\circ}$  8.666/93, bem como pela LC  $n^{\circ}$  123/2002 e LC  $n^{\circ}$  147/2014. tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acimamencionada.

Tem-se que o Ente Público licitante, o Município de Ipixuna do Pará, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida **publicidade, a referida Tomada de Preço**, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla participação dos





### ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidadeadministrativa que promove a licitação.

Perlustrando a solicitação da área competente, encontra-se o projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, composições de preço, estando portanto, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela.

Seguindo ainda nos autos, despacho onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira. No intuito de assegurar o pagamento das obrigações que serão executadas no exercício.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo da TOMADA DE PREÇOS, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como:

- Solicitação da área competente;
- Memorial descritivo;
- Planilha orçamentária;
- Cronograma físico-financeiro;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Autorização de abertura do certame;
- Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo;
- Minuta do Edital e seus anexos:
- Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

#### II- DAMINUTA DO EDITAL:

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93 em seu **art. 40**, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e





### ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliaçãoda disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto,em observância aos requisitos previstos em lei;
- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos no art. 40 da lei 8.666/93. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara.

Ademais, a previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.





# ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ CNPJ N°. 83.268.011/0001-84 ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

#### III- DA CONCLUSÃO:

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento **no que se refere ao Edital e seus Anexos** se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foramdentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei  $N^{\circ}$  8.666/93, art. 22 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.

Destarte, deve a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato. assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer; S. M. J. Ipixuna do Pará, 18 de setembro de 2023.

AUGUSTO
CESAR DE
SOUZA BORGES
Assinado de forma
digital por
AUGUSTO CESAR
SOUZA BORGES
DE SOUZA BORGES

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES ASSESSORIA JURÍDICA OAB/PA 13650